

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2026

IMPUGNANTE:

PONTUAL MED GESTÃO ESPECIALIZADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 55.820.671/0001-90, com sede na Av. São Paulo, nº 838, Ap. 1001, Centro, Londrina/PR, CEP 86010-060, neste ato representada por seu sócio administrador Gilberto Felipe Capeloto, brasileiro, empresário, portador do RG nº 12.557.644-3 e CPF nº 083.131.789-22, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão de Contratação, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das cláusulas abaixo destacadas, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

O Município promove Chamamento Público visando o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos.

Entretanto, o edital estabelece, entre as condições de execução, as seguintes cláusulas:

“A empresa deverá ser representada pelo profissional médico proprietário, o qual atuará como único prestador dos serviços.”

“Admite-se, excepcionalmente, a substituição temporária, por caso fortuito. Nesse caso os plantões da contratada serão redistribuídos entre as empresas já habilitadas.”

Tais exigências impõem restrições indevidas à participação de empresas organizadas sob modelo de gestão de serviços médicos, inviabilizando a atuação por meio de equipe técnica.

2. DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS

2.1 Violação ao princípio da competitividade

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, a Administração Pública deve observar os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

A exigência de que o médico seja:

- obrigatoriamente sócio da empresa; e
- o único prestador dos serviços

restringe indevidamente o universo de participantes, excluindo empresas regularmente constituídas que operam com corpo clínico estruturado.

Tal limitação não possui justificativa técnica proporcional, caracterizando restrição indevida à competitividade.

2.2 Exigência não prevista em lei (excesso regulatório)

A legislação permite à Administração exigir:

- qualificação técnica;
- indicação de responsável técnico;
- comprovação de capacidade profissional.

Todavia, não há previsão legal que autorize:

- exigir que o profissional seja sócio da empresa;
- limitar a execução a um único profissional;
- vedar a substituição operacional regular.

Ao impor tal obrigação, o edital extrapola os limites legais, criando requisito não previsto na legislação.

2.3 Descaracterização da contratação de pessoa jurídica

O objeto do certame é o credenciamento de pessoas jurídicas.

Contudo, ao exigir que apenas o sócio médico atue como executor exclusivo, o edital transforma, na prática, a contratação em vínculo personalíssimo, típico de pessoa física.

Tal conduta viola a natureza da contratação empresarial e impede a organização eficiente dos serviços, contrariando os princípios da eficiência administrativa.

2.4 Restrição indevida à substituição de profissionais

A limitação da substituição apenas a casos fortuitos, com redistribuição dos plantões, compromete:

- a continuidade do serviço;
- a gestão eficiente de escalas;
- a segurança operacional.

Além disso, impede a substituição planejada e regular, prática comum e necessária em serviços médicos contínuos.

3. DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que:

“Exigências editalícias que restrinjam a competitividade devem ser devidamente justificadas e limitadas ao estritamente necessário à garantia da execução contratual.”

(Ex.: Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

Ainda:

“A Administração não pode impor exigências que extrapolem a qualificação técnica necessária, sob pena de restringir indevidamente a participação.”

(Ex.: Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

No mesmo sentido, diversos Tribunais de Contas Estaduais têm decidido pela irregularidade de cláusulas que:

- restringem o modelo operacional das empresas;
- impedem a atuação por equipe técnica.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação;
- b) A revisão do edital para:
 - excluir a exigência de que o profissional médico seja sócio/proprietário da empresa;
 - excluir a limitação de atuação a um único profissional;
 - permitir a indicação de equipe médica, com responsável técnico devidamente habilitado;
 - permitir substituição regular de profissionais, desde que mantidos os requisitos de qualificação técnica;
- c) A republicação do edital com as devidas correções, caso necessário;

5. DO REQUERIMENTO FINAL



Requer-se que a Administração adeque o instrumento convocatório aos princípios da legalidade, competitividade e eficiência, garantindo ampla participação de interessados e a adequada prestação dos serviços públicos de saúde.

Termos em que,
Pede deferimento.

Londrina/PR, 25 de Maio de 2026.

PONTUAL MED GESTÃO ESPECIALIZADA LTDA
CNPJ nº 55.820.671/0001-90

Gilberto Felipe Capeloto
CPF nº 083.131.789-22